

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2008**  
**(Do Sr. WALDIR NEVES)**

Dispõe sobre o emprego de algemas pelas autoridades policiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os presos e detidos pelas autoridades policiais serão conduzidos sem o emprego de algemas, todas as vezes que se apresentarem voluntariamente para prisão ou detenção, não exteriorizando posteriores indícios de resistência, de tentativa de fuga ou de risco à própria segurança, dos seus condutores, de terceiros ou ao patrimônio.

*Parágrafo Primeiro.* Os presos, quando se tratarem de pessoas maiores de 65 anos ou mulheres gestantes, que não oferecerem resistência e/ou risco de fuga no ato da prisão ou detenção , não serão conduzidas algemadas.

Art. 2º Excepcionalmente, em cumprimento à prévia determinação da autoridade judicial, ou mediante circunstância formalmente motivada pela autoridade policial, os preso ou detidos, ainda que satisfazendo os requisitos do art. 1º, serão conduzidos algemados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



C75175A855

## JUSTIFICAÇÃO

De algum tempo tem sido observado, de quando em vez, o uso de algemas em presos e detidos obedecendo mais a razões de fazer da prisão um espetáculo do que pelo seu efetivo uso como meio de contenção. Esse comportamento das autoridades policiais, particularmente por parte da Polícia Federal, tem se acentuado nos últimos anos.

Em face disso, evidencia-se a necessidade da existência de disposições legais, de modo à regular e conter abusos eventuais, não mais permitindo que presos ou detidos sejam submetidos a constrangimentos desnecessários em cenas que assumem dimensões cinematográficas.

Isso posto, na certeza de que os nossos nobres Pares bem saberão aquilatar a importância e o alcance da presente proposição, aguardamos confiante pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2008.

Deputado WALDIR NEVES



C75175A855

ArquivoTempV.doc



C75175A855